MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029576/89-02
Recurso nº. : 129.834
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.377

FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10880.029576/89-02
Acórdão nº. : 108-08.377
Recurso nº. : 129.834
Recorrente : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 04/10.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Finsocial Faturamento, referente aos anos de 1984 a 1986, *foi por decorrência, em virtude de* constatação de infrações à legislação tributária, omissão de receitas caracterizada por falta de registro de notas fiscais de saídas de produtos, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10880.029572/89-43.

Reitera a autuada às mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.029576/89-02
Acórdão nº. : 108-08.377

V O T O

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 78 e processo nº 10880.011191/2001-10, entendendo a autoridade local da Secretaria da Receita Federal, por meio do despacho de fls. 81, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz nº. 10880.029572/89-43, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda nos anos de 1984 a 1986. Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ pelo acórdão nº 108-08.374, onde, além de rejeitada a preliminar suscitada, na matéria que aqui repercute, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.

NELSON LÓSSO FILHO